



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.276 - RS
(2011/0251782-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CARLOS ILBO DE ALMEIDA ABREU
ADVOGADO : JULIANA DANIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO QUANTO A APRECIÇÃO DE ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – VERIFICAÇÃO – ANULAÇÃO DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS POSTERIORMENTE À OMISSÃO – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO CONDICIONADO À RATIFICAÇÃO DO RECURSO – SITUAÇÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS – DESAPOSENTAÇÃO – RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA – DESNECESSIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS – AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

- 1. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição e exame de qualquer outro recurso.*
- 2. Desobedecer tal ditame pode implicar nulidade se demonstrado prejuízo ao embargante dorminhoco.*
- 3. Não se proclama nulidade guardada, se ausente tal prejuízo.*
- 4. Suplanta-se a Súmula nº418/STJ quando o segurado reedita a tese do seu recurso especial em resposta ao Especial da outra parte, homenageando o princípio "pro misero".*
- 5. Merece conhecimento o agravo em recurso especial que embora interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, foram oportunamente ratificados.*
- 6. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento." (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe de 14/5/2013).*
- 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para dar provimento ao agravo e, conseqüentemente, ao recurso especial, reconhecendo que o direito à desaposentação independe da restituição dos valores percebidos pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos para dar provimento ao agravo e, conseqüentemente, ao recurso especial, reconhecendo que o direito à desaposentação independe da restituição dos valores percebidos pelo segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.276 - RS
(2011/0251782-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CARLOS ILBO DE ALMEIDA ABREU
ADVOGADO : JULIANA DANIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ILBO ALMEIDA ABREU.

Apontou que ele e o INSS interpuseram agravos em recursos especiais que foram julgados monocraticamente nesta Corte, mas não providos (fls. 222/228).

Narrou ter oposto contra tal decisão monocrática, embargos de declaração que jamais foram julgados (fls. 234/235). Por outro lado, os sucessivos recursos do INSS foram apreciados (fls. 246/253, 265/274, respectivamente agravo regimental e embargos de declaração).

Argumentou a nulidade de todos os julgamentos ocorridos após a oposição de seus embargos porque eles têm o condão de interromper o prazo para qualquer outro recurso.

Pontuou que o vício não é meramente formal na medida em que impede seu direito de sustentar os seus esquecidos embargos.

O INSS contrariou o recurso (fls. 289/290)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.276 - RS
(2011/0251782-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CARLOS ILBO DE ALMEIDA ABREU
ADVOGADO : JULIANA DANIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO QUANTO A APRECIÇÃO DE ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – VERIFICAÇÃO – ANULAÇÃO DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS POSTERIORMENTE À OMISSÃO – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO CONDICIONADO À RATIFICAÇÃO DO RECURSO – SITUAÇÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS – DESAPOSENTAÇÃO – RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA – DESNECESSIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS – AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição e exame de qualquer outro recurso.

2. Desobedecer tal ditame pode implicar nulidade se demonstrado prejuízo ao embargante dorminhoco.

3. Não se proclama nulidade guardada, se ausente tal prejuízo.

4. Suplanta-se a Súmula nº418/STJ quando o segurado reedita a tese do seu recurso especial em resposta ao Especial da outra parte, homenageando o princípio "pro misero".

5. Merece conhecimento o agravo em recurso especial que embora interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, foram oportunamente ratificados.

6. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento." (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe de 14/5/2013).

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para dar provimento ao agravo e, conseqüentemente, ao recurso especial, reconhecendo que o direito à desaposentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*independe da restituição dos valores percebidos pelo
segurado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.276 - RS
(2011/0251782-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CARLOS ILBO DE ALMEIDA ABREU
ADVOGADO : JULIANA DANIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A compreensão da questão demanda breve histórico do recurso.

Na origem, CARLOS ILBO DE ALMEIDA ABREU ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pretendendo a sua desaposentação previdenciária (fls. 2/18). A pretensão foi parcialmente acolhida em segunda instância, reconhecido o direito que, entretanto, foi condicionado à indenização da autarquia (fls. 92/100 e 126/136). As partes interpuseram recursos especiais, ambos inadmitidos (fls. 102/120 e 138/144; 193/200).

Vieram a esta Corte dois agravos que foram apreciados conjuntamente em decisão monocrática da lavra do Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ) cuja indexação transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PREMATURA DO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.

2. In casu, o Recurso Especial foi apresentado antes do julgamento dos Embargos de Declaração, sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Agravo em recurso especial conhecido e improvido.

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO BENEFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE.

- 1. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.*
- 2. Agravo em recurso especial conhecido e improvido (fl. 222).*

CARLOS ILBO opôs embargos de declaração e o INSS apresentou agravo regimental (fls. 234/235 e 236/240).

Os embargos de declaração foram, de fato, negligenciados, passando o então Relator à apreciação do agravo regimental que recebeu a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS.

- 1. O mero reconhecimento de repercussão geral na Suprema Corte não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento dos recursos em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento.*
- 3. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício.*
- 4. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas.*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento (fl. 246).*

Sobrevieram embargos de declaração do INSS (fls. 258/262). O recurso foi rejeitado em acórdão lavrado pelo Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. TEMA OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL AGUARDANDO JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRESCINDIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inviável a apreciação de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte Superior, ensejaria a usurpação da competência do STF.

2. O fato de a desaposentação estar sendo julgada, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, não autoriza o sobrestamento automático dos processos nesta Corte de Justiça.

3. A Primeira e a Terceira Seção deste Tribunal Superior já se pronunciaram sobre o tema, no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria, possibilitando a concessão de uma outra mais benéfica, com o aproveitamento do tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução de parcelas pretéritas percebidas sob o mesmo título.

4. Embargos de declaração rejeitados (fl. 266).

Agora, CARLOS ILBO vem aos autos com outros embargos de declaração pleiteando o reconhecimento da nulidade desses dois últimos julgamentos porque não apreciados aqueles seus primeiros embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática que rejeitou os agravos.

I – Da nulidade do acórdão dos embargos de declaração e do acórdão do agravo regimental do INSS.

A pretensão não prospera.

É cediço que não se pronuncia nulidade sem prejuízo. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE. MAGISTRADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CONCEPÇÃO DOUTRINÁRIA NÃO APLICÁVEL AO CASO. **NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO OU PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

3. **No caso concreto, não foi comprovado qualquer prejuízo ou dano** ao servidor, agora recorrente, pela composição da comissão processante, ou por outro motivo. No caso específico **deve ser aplicado o princípio "pas de nulité sans grief"**.

Precedentes: AgRg no RMS 25.763/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.9.2010; MS 15.339/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 29.9.2010, DJe 13.10.2010.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 34.004/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 10/4/2012, DJe 19/4/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Ademais, tratando-se de ação de justificação, cuja natureza é de jurisdição voluntária, preparatória para futura ação judicial, **aplicar-se-á o princípio do "pas de nulité sans grief", decorrente da inexistência de prejuízo**, pois toda a prova produzida na ação cautelar será reiterada no processo principal, com a obediência ao devido processo legal.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 22.869/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 13/3/2007, DJe 29/10/2008)

O julgamento dos recursos cuja nulidade se pretende não gerou nenhum prejuízo para o desaposentado porque não se acolheu a pretensão do INSS de reversão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desaposentação.

Nada justificaria, portanto, a anulação dos julgamentos realizados.

Deve, entretanto, ser reconhecida a omissão no tocante ao julgamento dos embargos de declaração opostos por CARLOS ILBO contra a decisão monocrática que apreciou seu agravo em recurso especial, razão pela qual passo a enfrentá-los.

II – Dos embargos de declaração contra a decisão monocrática que não acolheu o agravo em recurso especial de CARLOS ILBO.

Como mencionado anteriormente, CARLOS ILBO e o INSS interpuseram recurso especial contra a parcial procedência da demanda reconhecida na apelação. Os recursos tiveram seguimento negado, ensejando a interposição de agravos que, nesta Corte, não foram providos monocraticamente.

No tocante a CARLOS ILBO, a decisão monocrática aplicou o entendimento consolidado na Súmula nº 418/STJ segundo a qual “*é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração sem posterior ratificação*” (fls. 222/228).

Nos embargos de declaração, ele sustentou que “*conquanto o ora Embargante tenha de fato oposto recurso especial na pendência de embargos de declaração sem posteriormente ratificar o recurso, recurso que por isso era tido por inexistente, MANIFESTOU ADESIVAMENTE ao Recurso Especial apresentado pelo INSS NOVO RECURSO ESPECIAL, este sim o recurso cujo trânsito foi negado pela decisão contra o qual se manifestou o Agravo solvido pela v. decisão ora embargada*” (fl. 234). Aduziu que a controvérsia posta no agravo é a admissibilidade de recurso especial adesivo.

Assiste razão ao segurado.

De fato, compulsando os autos verifiquei que após a publicação dos embargos de declaração julgados pela instância ordinária, CARLOS ILBO apresentou novas razões de recurso especial, que denominou recurso adesivo (fls. 176/191). Tais razões devem ser tidas por ratificação do recurso anteriormente interposto, afastando o óbice da Súmula nº 418/STJ em homenagem ao princípio *pro misero*.

Assim, merece reforma a decisão monocrática prolatada no agravo para determinar o exame do recurso especial que atende aos pressupostos de admissibilidade.

III – Do recurso especial interposto por CARLOS ILBO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em apertada síntese, a insurgência se volta contra o acórdão do Tribunal de origem que, admitindo a desaposentação do segurado, determinou a indenização do INSS, isto é, condicionou o retorno ao *status quo ante* ao “ressarcimento (...) de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente” (fl. 96).

Esse entendimento não se amolda à jurisprudência desta Corte que há muito vem se pronunciando no sentido de admitir a renúncia à aposentadoria para o fim de obtenção de benefício mais vantajoso no futuro, independentemente da devolução de parcelas pretéritas percebidas sob o mesmo título. Nesse sentido, menciono recurso repetitivo julgado pela Primeira Seção deste Tribunal:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.***

(...)

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, **prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.** Precedentes do STJ.

(...)

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

(...)

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, j. 8/5/2013, DJe 14/5/2013)

Confira-se precedente desta Quinta Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESFAZIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. **RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DISPENSABILIDADE.**

(...)

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior benefício.

(...)

(AgRg no REsp 1270481/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/8/2013, DJe 26/8/2013)

A pretensão recursal merece, portanto, ser acolhida, reconhecendo-se que o direito à desaposentação independe do ressarcimento da autarquia previdenciária.

Nessas condições, pelo meu voto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para, afastando a tese da nulidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO E AO RECURSO ESPECIAL, reconhecendo que o direito à desaposentação não demanda a restituição dos valores percebidos anteriormente pelo segurado sob o mesmo título (aposentado).

Em consequência, condeno o INSS às custas e despesas processuais, arbitrados os honorários em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em observância do art. 20, § 4º, do CPC, que serão atualizados a partir da publicação do acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0251782-7 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 69.276 / RS

Números Origem: 00360041520094047100 200971000360048 360041520094047100

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ILBO DE ALMEIDA ABREU
ADVOGADO : JULIANA DANIEL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ILBO DE ALMEIDA ABREU
ADVOGADO : JULIANA DANIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos para dar provimento ao agravo e, conseqüentemente, ao recurso especial, reconhecendo que o direito à desaposentação independe da restituição dos valores percebidos pelo segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.